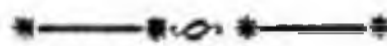


obrigados a fazerem as diligencias que lhes determinar o Auditor da Marinha, na fôrma que Tenho ordenado.

Pelo que: Mando ao Conselho do Almirantado, á Junta da Fazenda da Marinha, e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará de Regimento, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse individual, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz aos 26 de Outubro de 1796. = Com a Assinatura do Principe com Guarda.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 32 no Liv. 1.º das Cartas, Alvarás, e Decretos, que se expedem ao Conselho do Almirantado.



EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Regimento virem, que tendo consideração a que o Meu Conselho do Almirantado se serve de hum Regimento Provisional, no qual tambem se tem feito algumas alterações: Fui servida mandar fazer este Regimento para o dito Conselho, que Hei por bem, e mando que daqui em diante se cumpra, e guarde pela maneira seguinte

TITULO PRIMEIRO.

Da Organização do Conselho do Almirantado:

I. O Conselho do Almirantado será composto de hum Presidente, e quatro Conselheiros, hum Secretario, tres Officiaes da Secretaria, (dos quaes hum será denominado Official Maior) tres Ajudantes da mesma, hum Traductor de Linguas, hum Porteiro, dois Guardas, e tres Correios.

II. O Presidente será sempre o Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos; e os Conselheiros serão sempre Officiaes do Corpo da Marinha, e ordinariamente Generaes delle, ficando a Meu arbitrio a sua nomeação, sem que a antiguidade, ou superioridade de Patente lhes dê mais algum direito.

III. O Secretario, podendo ser, será Official graduado no Corpo da Marinha, ou no do Exercito. Os Officiaes da Secretaria, ajudantes, Traductor de Linguas, Porteiro, Guardas, e Correios serão todos Paizanos.

IV. Receberão todos os soldos que em razão dos ditos Empregos Fui servida regular pelo Meu Decreto de trinta e hum de Maio de mil setecentos noventa e cinco, á excepção do Presidente, que servirá sem or-

denado, tendo o de Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos.

V. O Conselho do Almirantado fará as suas Juntas na mesma Casa, em que até agora as tem feito, onde se ajuntarão o Presidente, Conselheiros, e mais Pessoas sobreditas, quatro vezes na semana, Terças, Quartas, Sextas, e Sabbados, sempre de manhã, não havendo causa extraordinaria do Meu Real serviço, porque neste caso não só se ajuntará todos os dias, mas mesmo duas vezes, se a urgencia dos Negocios o pedir; e não haverá mais feriados do que os que constão da Pauta, que já se acha no Conselho.

VI. Do primeiro de Maio até trinta de Setembro principiarão as Sessões pelas nove horas, e acabarão ao meio dia; e do primeiro de Outubro até trinta de Abril ás nove horas e meia, terminando meia hora depois do meio dia, de sorte que em todo o tempo não haja menos de tres horas de Despacho.

VII. Assentar-se-hão o Presidente na cabeceira da Meza, em huma cadeira com espaldar, e os Conselheiros aos lados della em bancos estofados, tambem com espaldar. O Secretario no topo da Meza em cadeira raza. Os Conselheiros se precederão pela sua Patente, e sendo igual, pela antiguidade que nella tiverem.

VIII. O primeiro Conselheiro será Vice-Presidente, e a elle serão dirigidas, na falta do Presidente, todas as Ordens, Cartas, e mais papeis, ou noticias que se deverem dirigir ao Conselho.

IX. Hum quarto de hora antes de principiarem as Sessões, se porão duas sentinellas á porta da primeira Sala, da parte de fóra della, com ordem de embaraçar todo, e qualquer motim naquelle lugar, e seu alcance; e depois de finda a Sessão, e fechada a porta, se retirarão. Estas sentinellas serão fornecidas por huma das Guardas do Meu Arsenal Real da Marinha; e para que o Official da Guarda saiba a hora em que as ha de mandar pôr, e retirar, terá o Porteiro cuidado de o mandar avisar por hum Guarda, ou Correio.

TITULO SEGUNDO.

Da forma do Despacho do Conselho do Almirantado.

I. Em primeiro lugar se lerão as Resoluções das Consultas que baixarem, e as que houverem de subir: em segundo, se lerão as Cartas dos dependentes do Conselho, e se minutarão as respostas: e em terceiro lugar se procederá ao Despacho das Petições das partes.

II. Para o Despacho do Expediente bastará que se junte o Presidente, e hum Conselheiro, ou simplesmente dois Conselheiros; e sem embargo do que prescreveo no Titulo Primeiro, Artigo Sexto sobre o tempo das Sessões, sempre será do Meu Real agrado, que não fique por despachar Requerimento algum de huma para outra Sessão.

III. Além do Presidente, Conselheiros, e Secretario, pessoa alguma assistirá ao Despacho, nem ainda mesmo o primeiro Official da Secretaria, a titulo de melhor, e mais prompto expediente:

TITULO TERCEIRO.

Da Jurisdição do Conselho do Almirantado.

I. O Conselho do Almirantado terá toda a Jurisdição que competia ao Capitão General da Armada Real, e parte da que tocava ao Inspector Geral da Marinha, na fôrma declarada na Minha Carta de Lei de vinte e seis do presente mez de Outubro.

II. Será o primeiro objecto, e cuidado do Conselho do Almirantado, compôr hum Corpo de Ordenanças para o Governo, e Regimen da Minha Marinha Real, para o que formará primeiro hum Plano, que subirá á Minha Real Presença; e sendo Eu servida aprovallo, o Presidente distribuirá pelos Conselheiros as materias que forem mais analogas aos conhecimentos, e prática de cada hum delles; e conferindo-se depois no Conselho o trabalho que tiverem feito, e sendo nelle approvado, subirá á Minha Real Presença, para que sendo do Meu Real agrado, passe logo a imprimir-se, e observar-se.

III. Recebendo o Conselho ordem Minha para a expedição de alguma embarcação, Me consultará a que julgar mais propria para o destino a que se dirigir; e igualmente Me consultará o Official que a deverá commandar, e nomeará os mais Officiaes de Marinha, e de Pilotagem que forem necessarios para a sua guarnição.

IV. Quando Eu fôr servida declarar ao Conselho o destino das Expedições, o mesmo Conselho formará as Instrucções, para os Commandantes, as quaes subindo á Minha Real Presença, e baixando por Mim approvadas, o Conselho mandará aos Commandantes, que as observem.

V. Será mais da sua Jurisdição consultar-Me os Officiaes de Marinha, que devem ser promovidos: O numero certo de Pilotos, que o mesmo Conselho deverá nomear, proporcionando ás embarcações de Guerra, e de Transporte: Quando se devem fazer novas Construcções, e de que classe, e refundir outras: Em que Portos do Reino, e Conquistas se podem fazer Construcções, e de que classe, de sorte que humas, e outras convenhão á Minha Real Fazenda: Aonde se devem crear novos Departamentos, fazer Diques, Molhes, e em fim consultar-Me tudo quanto convier ao augmento das Minhas Forças Navaes, á segurança de Meus Estados, e á extenção da Marinha Mercante dos Meus Reinos, e Estados, seja de Mar Alto, de Costa, ou de Rio.

VI. Mandará tirar as Cartas das Costas do Reino; e principiando da Barra de Lisboa, se extenderá pela parte do Norte até Caminha, e pela do Sul até Cabo de Santa Maria, tirando ao mesmo tempo os Plagos das Cartas, Bahias, e Enseadas nas mesmas Costas, notando nellas os Ancores, Fundos, Bancos, Escolhos, Correntes, sua direcção, e força, Travessias, Estabelecimentos dos Portos, de sorte, que pela sua exacção se pratique hum segura Navegação. Para o methodo se seguirá o do Atlas Maritimo de Hespanha, feito pelo Brigadeiro D. Vicente Tolino, com o seu respectivo Roteiro.

VII. Como pelo Decreto de quinze de Novembro de mil trezentos e tres Estabeleci no Real Corpo da Marinha Conselhos de Guerra, para os que nelle delinquissem, serão estes formados pelos Officiaes do mesmo Corpo da Marinha, que o Conselho do Almirantado Me consultará, regulando-se sempre o numero dos Officiaes, e qualidade do Presidente, e Vogaes, pelo crime que se houver de sentenciar. Neste Con-

selho será dada a Sentença, a qual subirá a superior Instancia, aonde se confirmará, ou abolirá.

VIII. Para este fim haverá hum Juiz Relator, e dois para Adjuntos, os quaes serão todos Ministros Togados da Casa da Supplicação, e por Mim nomeados, e se farão as Juntas na mesma Sala do Conselho do Almirantado, e no dia, e hora què este determinar, assistindo sempre o Vice-Presidente, e hum Conselheiro, ou simplesmente dois Conselheiros; e neste caso o mais antigo será o que presida. Porém se o crime fôr de muita gravidade, se juntará todo o Conselho com os tres Ministros; e depois do Juiz Relator relatar os Autos, se procederá a Sentença, a qual sendo de morte, se não executará, sem que primeiro suba á Minha Real Presença, e Eu decida o que fôr servida.

TITULO QUARTO.

Do Presidente.

I. O Presidente terá voto, assim como os Conselheiros, e poderá convocar extraordinariamente o Conselho do Almirantado em todas as occasiões que o julgar necessario, e util ao Meu serviço, e fará que se Me consultem todos aquelles Negocios que forem dignos disso.

II. Terá hum particular cuidado em que os Conselheiros, Secretario, e todas as mais pessoas sujeitas ao Conselho do Almirantado cumprão com as suas obrigações.

III. Será quem ponha o *Cumpra-se* nas Patentes, Decretos, e mais Papeis, em que o costumão pôr os mais Presidentes.

IV. Quando vagar Secretario, Me consultará o Conselho a pessoa, que achar mais propria para este Emprego; e delle para baixo será o Presidente quem nomee as pessoas que os deverão occupar; e poderá de acôrdo com os Conselheiros remover o Porteiro, Guardas, e Correios.

V. Distribuirá pelos Conselheiros os Livros para o serviço do Conselho, e sua Secretaria, para que os rubriquem, e referendem.

VI. O Presidente de acôrdo com os Conselheiros, e Secretario nomeará dos tres Officiaes da Secretaria o que fôr mais habil para Official Maior, e este será quem nos impedimentos do Secretario o substitua.

VII. Quando se acharem no Porto armados Navios, Fragatas, ou outras quaesquer Embarcações da Minha Real Armada, será quem para ellas dê ordem, e Santo, recebendo-o immediatamente de Mim.

VIII. Na falta do Presidente presidirá sempre o Vice-Presidente, na fórma ordenada na Minha Carta de Lei de vinte e seis do presente mez de Outubro.

TITULO QUINTO.

Dos Conselheiros do Almirantado.

I. Todos serão por Mim nomeados, servindo-lhes de Título os Decretos das suas Nomeações, e na presença do Presidente prometterão debaixo de sua honra o seguinte: Primeiro, cumprir em geral com a sua obrigação: Segundo, guardar inviolavelmente segredo no que se tratar no Conselho, cuja transgressão será considerada como delicto grave: Terceiro, a exacta observancia deste Regimento.

II. Nos votos evitarão tudo quanto parecer altercação, e controvérsia, e só cada hum no seu exprimirá o fundamento delle concisa, e enet-

giamente, sem que nenhum dos Conselheiros interrompa aquelle que estiver votando.

III. O Conselho firmará o que se vencer por mais votos, assignando todos, ainda os que forem de voto contrario; ficando só na liberdade de cada hum declarar nas Consultas o seu parecer.

IV. Rubricarão, e referendarão os Livros que o Presidente lhes distribuir, na fórma determinada no Titulo antecedente.

TITULO SEXTO.

Do Secretario do Conselho do Almirantado.

I. O Secretario será Official graduado da Minha Armada Real, ou Exercito; e na falta destes, será sempre pessoa, em quem concorrão as qualidades de intelligente nas materias que fazem o objecto do Conselho, morigerado, de segredo, zeloso, que acolha bem as Partes, e capaz de fazer o seu Expediente com methodo, e promptidão

II. Na presença do Presidente fará o mesmo juramento, que no Titulo antecedente se prescreve para os Conselheiros do Almirantado.

III. Receberá todos os Requerimentos na Secretaria, onde os separará por sua ordem; de tal sorte, que os análogos fiquem juntos, e no fim aquelles que forem de materias de differente natureza; e para poder fazer esta separação, se achará na Secretaria huma hora antes de se principiar a Sessão.

IV. Será quem leia, e proponha no Conselho todos os Requerimentos, e mais Papeis, e quem nelles lance os Despachos, observando-se a ordem determinada.

V. Passará todas as Ordens, e Avisos que o Conselho ordenar: lavrará Patentes, e Provisões, subscrevendo-as, e assignando-as no seu competente lugar: passará todas as Certidões, que por Despacho do mesmo Conselho se lhe mandarem passar; e todos os Papeis, que forem por elle assignados, terão Fé pública.

VI. Minutará as Consultas que subirem á Minha Real Presença, (tomando na mesma Sessão a substancia dellas) as quaes na seguinte apresentará no Conselho para se assignarem.

VII. Não poderá abrir Papel algum, que vá fechado, e dirigido ao Conselho, senão na presença do mesmo Conselho.

VIII. Estará inteiramente a seu cargo o Cartorio do Conselho; fazendo que nelle se guardem Livros, Cartas, Diarios Nauticos, Projectos, Leis, Decretos, Avisos, e Resoluções; como tambem Processos, Devasas, Conselhos de Guerra, Sentenças, &c. tudo dentro das suas respectivas caixas; e para desde logo acautelar toda a confusão, principiará a pôr por sua ordem tudo quanto neste Artigo se comprehende.

IX. Distribuirá pelos Officiaes, e Ajudantes da Secretaria os Livros de Registo de Patentes, Consultas, Resoluções, Avisos, Provisões, Diarios das Sessões, Ordens do Conselho, e Respostas, e assim tambem toda a mais escripta do Expediente da Secretaria, recommendando ao Official Maior, que tanto elle, como os mais, a fação com limpeza, e boa Orthografia, sem se afastarem dos Modélos estabelecidos pelo Conselho; e o mesmo, como seu subordinado, se observará a respeito do Traductor de Línguas.

X. Para o Expediente dos Papeis dirigidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e para o de Ordens, Avisos, &c. se servirá dos Correios, e ainda dos Guardas, no caso de ser preciso.

XI. Não receberá Emolumento algum das Partes, excepto das Patentes.

TITULO SETIMO.

Dos Officiaes, e Ajudantes da Secretaria.

I. Os Officiaes, e Ajudantes da Secretaria farão na presença do Presidente o mesmo Juramento, prescripto no Titulo Quinto.

II. Serão inteiramente sujeitos ao Secretario, e se acharão na Secretaria todos os dias de manhã, entrando para ella, e retirando-se ás horas prescriptas no Titulo Sexto, excepto nos dias feriados; e assistirão tambem todas aquellas tardes, em que o Conselho fizer alguma Sessão.

III. Os Officiaes da Secretaria, e Ajudantes se sujeitarão inteiramente á distribuição da escripta, que fizer o Official Maior, o qual terá sempre por objecto o melhor Expediente da mesma Secretaria.

IV. Pelo que toca a Emolumentos, se praticará o mesmo que vai determinado no Titulo antecedente. (1)

V. O Official Maior da Secretaria, no impedimento do Secretario, fará inteiramente as suas funções, expendidas no Titulo Sexto; e então o Official da Secretaria que se seguir, fará as de Official Maior.

TITULO OITAVO.

Do Traductor de Linguas.

I. Para Traductor de Linguas do Meu Conselho do Almirantado se escolherá huma pessoa, que seja instruida nas Bellas Letras, e que possua perfeitamente os Idiomas Francez, Inglez, Italiano, e Hespanhol; e que dos Idiomas Dinamarquez, Sueco, e Hollandez tenha a noção que baste para os entender, e depois referir no Conselho o seu conteúdo.

II. Fará na presença do Presidente o mesmo Juramento prescripto no Titulo Quinto, e será sujeito ao Secretario, assim como os Officiaes da Secretaria.

III. Todos os dias que o Conselho fizer as suas Sessões, e em todos os outros que o mesmo lhe ordenar, assistirá na Secretaria, entrando para ella, e sahindo ás horas determinadas neste Regimento.

IV. A sua obrigação será traduzir todos aquelles Papéis, que se dirigirem ao Conselho, em qualquer dos Idiomas apontados no Artigo Primeiro deste Titulo; escrever nos mesmos, e entender-se de viva voz com os Estrangeiros, que se dirigirem ao Conselho do Almirantado, para nelle dar de tudo huma exacta relação.

TITULO NONO.

Do Porteiro do Conselho do Almirantado.

I. O Porteiro do Conselho do Almirantado será pessoa de probidade, e que saiba ler, e escrever, e cumprirá as suas obrigações, que serão as mesmas que tem os mais Porteiros dos Meus Tribunaes.

II. Em quanto durarem as Sessões do Conselho, não entrará na Sala d'elle, menos tocando-se a campainha, ou chegando alguns Despachos

(1) Vid o Alvará de 31 de Julho de 1796.

das Minhas Secretarias de Estado; e neste caso baterá á porta do Conselho, não entrando nelle, sem preceder toque de campainha.

III. Não receberá emolumentos das Partes, e executará tudo quanto lhe fôr ordenado pelo Conselho, ficando além disso sujeito ao Secretario.

TITULO DECIMO.

Dos Guardas do Conselho do Almirantado.

I. Os Guardas serão sujeitos ao Secretario do Conselho, e ao Official Maior da Secretaria, em tudo quanto tocar á obrigação do seu exercicio, e assistirão, durante as Sessões do Conselho, na primeira Sala da entrada, e nos outros dias assistirá alternativamente hum só.

II. Pertencer-lhes-ha a limpeza, e arrumação de todas as casas respectivas ao Conselho, e executarão tudo o mais que lhes fôr ordenado pelo mesmo Conselho.

III. Não receberão Emolumento algum das Partes; e no impedimento do Porteiro, terá este exercicio o Guarda encarregado da limpeza da Sala do Conselho.

TITULO DECIMO PRIMEIRO.

Dos Correios do Conselho do Almirantado.

I. O Principal destino dos Correios do Conselho será levar todo o Expediente ás Minhas Secretarias de Estado, e todos os Papeis expedidos pelo mesmo Conselho, ou da sua Secretaria.

II. Serão inteiramente sujeitos ao Secretario do Conselho, e ao Official Maior da Secretaria, e assistirão diariamente na mesma Sala, em que assistem os Guardas

III. Para as occorrencias extraordinarias que sobrevierem, assistirá diariamente hum dos Correios á porta do Presidente, ou do Vice-Presidente.

IV. Não receberão Emolumentos alguns das Partes; e nos impedimentos dos Guardas farão a sua obrigação os Correios que o Secretario nomear.

Pelo que: Mando ao Conselho do Almirantado, á Junta da Fazenda da Marinha, e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará de Regimento, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse individual, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz aos 26 de Outubro de 1796. = Com a Assinatura do Principe com Guarda.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 25 vers. do Liv. 1.º das Cartas, Alvarás, e Decretos, que se expedem ao Conselho do Almirantado, e impr. na Imprensa Régia.